



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Gabinete da Vereadora Jussara Barrada

Câmara Municipal de Cordeiro
Protocolo nº <u>1251</u>
Horário <u>14:00</u>
30 OUT. 2018
 Assinatura

INDICAÇÃO Nº. 425/2018


Indico a Mesa Diretora, alicerçada no Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, que seja solicitado ao Exmo. Srº. Prefeito de Cordeiro, Dr. Luciano Ramos Pinto, que envie a esta Casa Legislativa Projeto de Lei nos termos do anteprojeto que segue:

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como objetivo solicitar as concessionárias de energia elétrica, e de gás a não realizar cobrança por estimativa no município de Cordeiro. As concessionárias fornecedoras de luz e gás só poderão efetuar cobranças por meio da leitura dos aparelhos medidores de consumo, ou seja, relógios. Fica assim proibida a cobrança por estimativa através de levantamento de área ou quantidade de cômodos dos imóveis dos consumidores Cordeirenses, e também a proibição de quaisquer cobranças retroativas, desde que não comprovadas irregularidades causadas pelos consumidores decorrentes de adulteração no equipamento de medição.

Pelo exposto, encaminho para apreciação do Chefe do Poder Executivo para encaminhamento e aprovação dos nobres Vereadores para esta casa Legislativa como Projeto de Lei.

Sala de Sessões Juscelino Kubitschek, 29 de outubro de 2018.


Jussara Barrada Cabral Menezes
Vereadora Proponente

ANTEPROJETO DE LEI

DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, SOBRE COBRANÇAS POR ESTIMATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE LUZ E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

Lei:

Art. 1º – As empresas concessionárias fornecedoras de luz e gás no âmbito do Município de Cordeiro ficam impedidas de realizarem estimativas de consumo para fins de cobranças através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo único – Consideram-se imóveis, para fins desta Lei, estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º – As empresas concessionárias fornecedoras de luz e gás só poderão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, ou seja, relógios.

Art. 3º – Ficam proibidos quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor decorrente de adulteração no equipamento de medição.

Art. 4º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luciano Ramos Pinto
Prefeito